



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/116 (SOND-NET)

Divulgação de inquérito de opinião pelo candidato presidencial e
presidente do partido CHEGA, no dia 28 de janeiro de 2026

Lisboa

15 de abril de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/116 (SOND-NET)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo candidato presidencial e presidente do partido CHEGA, no dia 28 de janeiro de 2026

I. Enquadramento

1. Do regular acompanhamento realizado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) à divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, tal como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), identificou-se, no dia 28 de janeiro de 2026, a divulgação de um inquérito de opinião nas páginas de redes sociais (Facebook, Instagram, X, Threads) do presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura (ver anexo):
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1448330366648490;>
<https://www.instagram.com/p/DUDbgLmjh9J/?hl=pt;>
<https://x.com/AndreCVentura/status/2016483215888814502;>
<https://vm.tiktok.com/ZGdmp4G2H/>
2. Nas publicações observadas é partilhada uma imagem com representação gráfica de dois inquéritos de opinião, através de colunas verticais (ver anexo), com o título «QUEM VENCEU O DEBATE?».
3. Do lado esquerdo da imagem apresentam-se os resultados de inquérito de opinião realizado no Jornal de Notícias, cujos resultados são: «A. J. SEGURO» «47%», «A. Ventura» «53%». Do lado direito apresentam-se os resultados de inquérito de opinião com a legenda «INQUÉRITO ONLINE» e com os seguintes resultados: «A. J. SEGURO» «32%», «A. VENTURA» «68%». Abaixo, lê-se «FONTE: JORNAL DE NOTÍCIAS E POLLFM.COM/CPFF» «DADOS RECOLHIDOS A 28 DE JANEIRO DE 2026 | 10H11»

4. Os resultados de inquérito de opinião cuja fonte é o Jornal de Notícias são acompanhados da seguinte advertência «Nota: A votação disponível nesta página não tem carácter científico. Os resultados apresentados refletem apenas a interação dos utilizadores que escolhem participar, não correspondendo a uma amostragem representativa da população. Trata-se, portanto, de um inquérito informal que indica exclusivamente a opinião dos leitores que decidiram votar» (ver anexo).
<https://www.jn.pt/nacional/artigo/quem-ganhou-o-debate-entre-seguro-e-ventura/18045049>
5. Quando aos resultados atribuídos a «INQUÉRITO ONLINE» a fonte apresentada é «<https://pollfm.com/cpff>». No entanto, verifica-se *PollFM* é somente uma ferramenta de inquéritos, disponibilizada pela empresa com o mesmo nome, sediada em São Francisco - Estados Unidos da América, e que permite a consulta de resultados em tempo real (ver anexo).

II. **Contraditório do Partido CHEGA**

6. Remetido ao partido CHEGA ofício com pedido de pronúncia quanto aos factos acima descritos, este fez chegar à ERC a sua resposta, no dia 3 de março de 2026, através do seu representante legal.
7. No seu contraditório, o CHEGA afirma que se verifica «ilegitimidade do sujeito deste procedimento oficioso», uma vez que o responsável pelas publicações foi André Claro Amaral Ventura, na qualidade de candidato à Presidência da República, e não o partido CHEGA, acrescentando que «todas as publicações identificadas são feitas através das contas do Presidente do Partido, e nunca através das contas oficiais do Partido».
8. Argumenta ainda que a ERC extravasou os seus poderes e competências, considerando que, por se tratar de uma entidade estranha à atividade de comunicação social, o partido CHEGA não é sujeito da Lei das Sondagens, sustentando esta fundamentação na interpretação do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
9. Da leitura que faz dos artigos 1.º, 13.º e 14.º da LS, conclui ainda que «o objectivo do legislador, na redação da lei em questão, seria a de abarcar apenas a divulgação de

sondagens e estudos de opinião feitos por entidades que prossigam atividades de comunicação social.»

III. Análise e fundamentação

a) Normas Aplicáveis

- 10.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS).
- 11.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

b) Questões prévias

- 12.** O n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens prevê que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» e o n.º 2 do artigo 8.º determina que «a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 13.** Por sua vez, o n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens alarga o âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, estabelecendo que «o disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.»

14. Daqui se infere, numa interpretação teleológica, que a Lei das Sondagens visa a proteção dos eleitores contra sondagens e inquéritos de opinião relacionados com temas políticos que não cumpram as regras previstas na Lei das Sondagens, ou seja, requisitos mínimos de rigor informativo e metodológico. O legislador pretendeu que o voto dos eleitores não fosse influenciado pela divulgação de sondagens ou mesmo inquéritos de opinião que não revistam critérios mínimos de rigor metodológico e informativo.
15. O n.º 1 do artigo 1.º da LS esclarece que «[a] presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com: a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares; b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais; c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.»
16. Neste sentido, também o artigo 8.º da LS refere que as regras aí previstas se aplicam aos inquéritos de opinião que tenham sido objeto de difusão pública, aplicando-se, de forma indistinta, aos «(...) responsáveis pela (...) difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião (...)».
17. Constata-se, assim, que no âmbito de aplicação da lei recaem os inquéritos de opinião que tenham sido difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada para a divulgação.

18. Tendo os estudos de opinião visados sido publicados em conta pública das referidas redes sociais, logo, tendo sido difundidos publicamente, considera-se que estes inquéritos de opinião recaem no âmbito de aplicação da LS.
19. Cumpre esclarecer que o artigo 6.º define o âmbito subjetivo de intervenção da ERC. Acresce que dispõe o artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC, que cabe ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião».
20. Quanto à aferição de quem é sujeito do presente processo, entende-se que as publicações de André Claro Amaral Ventura, pese embora o seu estatuto transitório de candidato ao cargo de Presidente da República, são realizadas na qualidade de presidente da Direção Nacional do Partido CHEGA.
21. Observa-se que os perfis de redes sociais utilizados são anteriores às eleições presidenciais de 2026. O perfil de Facebook data de 29 de julho de 2019 (ver anexo), o perfil da rede social X data de fevereiro de 2019 (ver anexo) e o perfil da rede social Instagram data de janeiro de 2020 (ver anexo).
22. É verificável que as páginas de André Claro Amaral Ventura nestas redes sociais foram utilizadas antes, durante e depois das eleições presidenciais de 2026 com o mesmo tipo de identificação, não existindo qualquer elemento que permita estabelecer uma diferenciação na qualidade em que o sujeito se apresenta nos períodos pré e pós apresentação da candidatura à Presidência da República.

c) Apreciação

23. Por terem enfoque sobre a eleição de um órgão constitucional, a eleição para a Presidência da República, entende-se que as divulgações realizadas pelo presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura, nas suas redes sociais se subsumem no objeto da LS, nos termos do seu artigo 1.º.
24. Quanto à natureza do estudo de opinião em causa, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º),

fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. As sondagens apenas podem ser realizadas por entidades credenciadas para o efeito (cf. artigo 3.º da LS), as quais devem seguir as regras gerais, designadamente o disposto relativamente à representatividade das amostras, tal como disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4º da LS.

25. A realização de inquéritos de opinião obedece somente às regras gerais dispostas no n.º 1 do artigo 4.º da LS, pelo que não se aplicam as condições de amostragem referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da LS. Em contrapartida, a sua divulgação fica sujeita à inclusão de uma advertência expressa que garanta «que os resultados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» (cf. n.º 1 do artigo 8.º da LS).
26. Não havendo qualquer referência a processos de recolha da informação através da amostra que permitam aferir a representatividade do universo estatístico, é seguro afirmar que estamos perante um inquérito de opinião nos termos definidos pela alínea a) do artigo 2.º da LS, pelo que se aplica às divulgações em causa a obrigatoriedade de advertência expressa prevista no artigo 8.º da LS.
27. Tal advertência expressa está ausente, por completo, das divulgações aqui em análise.
28. Releva ainda para o presente processo que o partido CHEGA é reincidente na prática de divulgação de inquéritos sem a respetiva advertência, resultando a sua ação em diversas deliberações que consideram existir violação do artigo 8.º da LS.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de inquérito de opinião por parte do presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura, no dia 28 de janeiro de 2026, a qual se determinou ser objeto da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados

pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Concluir que partido CHEGA, na figura do seu presidente e candidato presidencial, André Claro Amaral Ventura, violou, reiteradamente, as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião ao omitir a advertência expressa exigida pelo artigo 8.º da Lei das Sondagens.
- b) Por conseguinte, determinar a abertura de processo de contraordenação contra o partido CHEGA, tal como previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 15 de abril de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexos









andre_ventura_oficial
andre_ventura_oficial · 1-28 [Seguir](#)

Mais uma vez, os portugueses viram um debate completamente diferente do dos comentadores do Sistema. Estamos... mais

🎵 The Victory - Amanda Rosa

👍 1223 💬 79 📌 36 📺 🔗 📱 📧 ➦

https://www.tiktok.com/@andre_ventura_oficial/video/... [Copiar link](#)

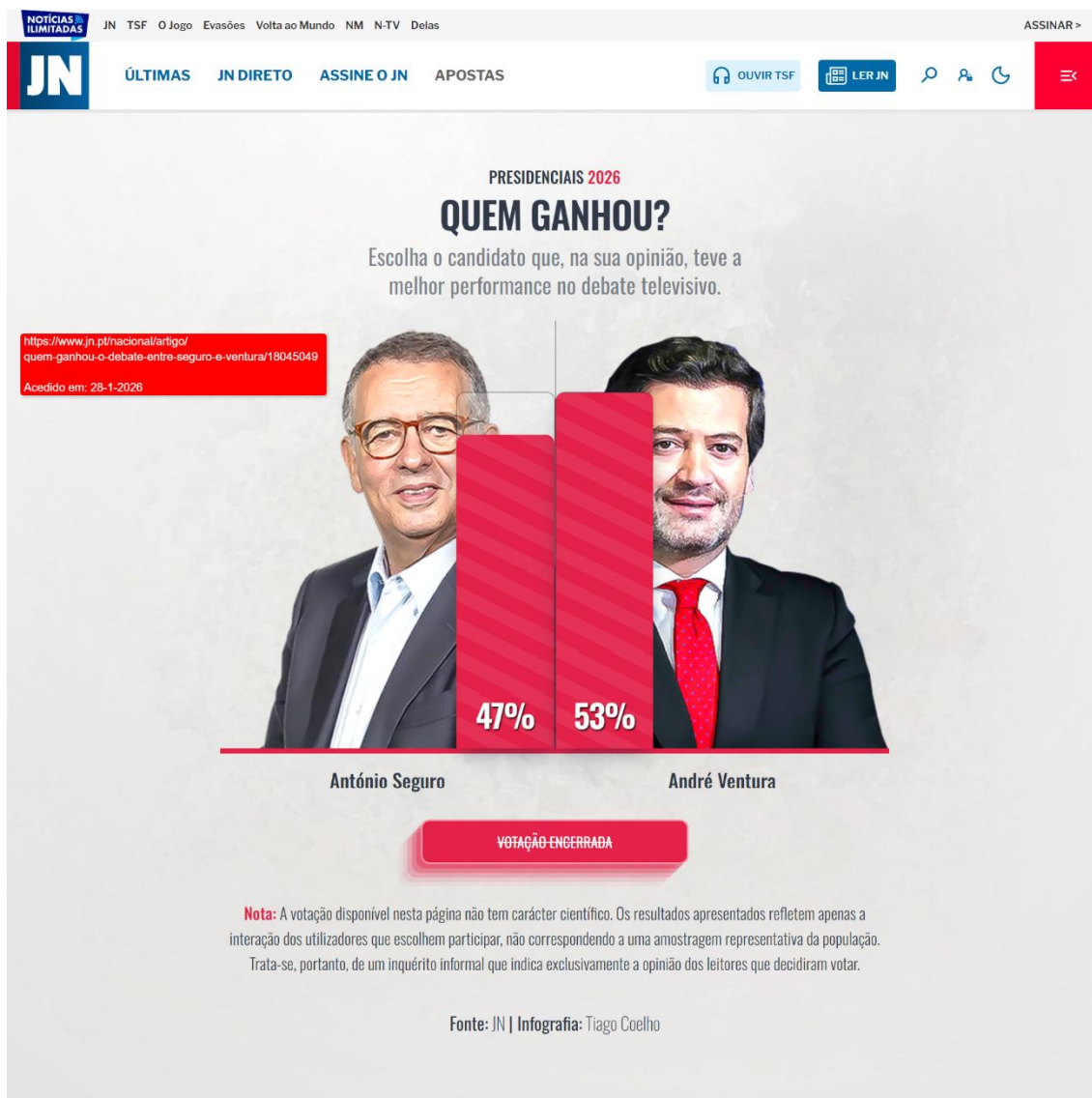
Comentários (79) Vídeos do criador

Nuno Coelho
que Deus ajude portugal e tenhamos mudança
Vamos na fe
1-28 Responder [Ver 1 resposta](#) 17

Afonso
Força força André Ventura
1-28 Responder [Ver 1 resposta](#) 8

Snake

[Entrar para comentar](#)



<https://pollfm.com/cpff>

Acedido em:
28-1-2026

QUEM VENCEU O DEBATE?



☐ André Claro Amaral Ventura



☐ António José Martins Seguro

 Votar

Ver resultados

Partilhar

[Policy privacy](#) [Terms of use](#) [F.A.Q.](#) [Contact](#)

PollFm © 2026 All rights reserved

<https://pollfm.com/cpff>

Acedido em:
28-1-2026

QUEM VENCEU O DEBATE?



☐ André Claro Amaral Ventura



☐ António José Martins Seguro

 Votar

Ver resultados

Partilhar

[Policy privacy](#) [Terms of use](#) [F.A.Q.](#) [Contact](#)

PollFm © 2026 All rights reserved



Sequência
6,1 mil visualizações

https://www.threads.com/@andre_ventura_oficial/post/DTLoO89jd_b
Acedido em: 19-01-2026

 **andre_ventura_oficial** 06-01-2026

A caminho da 2ª volta e do muro na mesa deste sistema político corrupto em Portugal!

PRESIDENCIAIS 2026: INTRALISTAS

DIRETO VENTURA ISOLA-SE NA LIDERANÇA

GOUVEIA E MELO REFORÇA 3º LUGAR E APROXIMA-SE DE MENDES

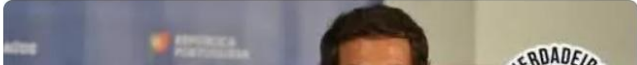
5 CANDIDATOS NA CORRIDA PELO APURAMENTO

PREVISÃO ELEITORAL | 05 DE JANEIRO 2026

	ANDRÉ VENTURA	21%
	LUÍS MARQUES MENDES	20%
	HENRIQUE GOUVEIA E MELO	19%
	ANTÓNIO JOSÉ SEGURO	17%

372 122 12

 **marcos.baraona81** 06-01-2026

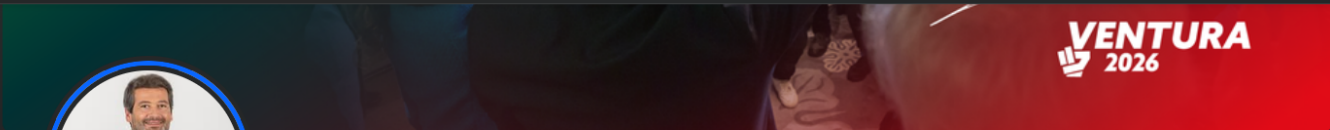


Iniciar sessão

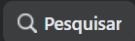
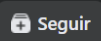
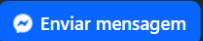








André Ventura 
969 mil seguidores • 85 a seguir



Publicações

Sobre

Menções

Críticas

Reels

Fotos

Mais ▾

...

Sobre
[Informações básicas e de contacto](#)
Transparência da Página

Categorias
 Político/a
Sites e ligações sociais
 <http://www.partidochega.pt/>
Informações básicas
 76% recomendam (2883 críticas)

Críticas
76% recomendam (2883 críticas)

<https://www.facebook.com/AndreAmaralVentura/about>
Acedido em: 25-2-2026











André Ventura 
969 mil seguidores • 85 a seguir

[Enviar mensagem](#) [Seguir](#) [Pesquisar](#)

[Publicações](#) [Sobre](#) [Menções](#) [Críticas](#) [Reels](#) [Fotos](#) [Mais](#) 

Sobre
Informações básicas e de contacto
[Transparência da Página](#)

https://www.facebook.com/AndreAmaraIVentura/about_profile_transparency
Acedido em: 26-02-2026

Transparência da Página
O Facebook está a mostrar informações para te ajudar a compreender melhor o objetivo desta Página.
 **101269364554956**
Identificação da Página
 **29 de julho de 2019**
Data de criação
 **Informações do administrador**
Esta Página pode ter vários administradores, os quais podem ter permissão para publicar conteúdos, comentar ou enviar mensagens em nome da Página.
 Esta Página não está atualmente a apresentar anúncios.
[Ver tudo](#)





https://www.instagram.com/andre_ventura_oficial/
Acedido em: 25-02-2026



andre_ventura_oficial ✓ ...

André Claro Amaral Ventura

6445 publicações 902 mil seguidores A seguir 761

Político/a

Presidente do @partidochega pt

🔗 linktr.ee/andre_ventura_oficial e mais 1

📍 andre_ventura_oficial

Seguir

Enviar mensagem



https://www.instagram.com/andre_ventura_oficial/
Acedido em: 26-02-2026



<https://x.com/AndreCVentura>
Acedido em: 25-02-2026



Explorar



Notificações



Bate-papo



Grok



Itens salvos



Creator Studio



Pre...

50% de desconto



Perfil



André Ventura



7.140 posts



Seguir

André Ventura



@AndreCVentura

Incansável no propósito de mudar Portugal.

Nascido(a) em 15 de janeiro Ingressou em fevereiro de 2019 >

744 Seguindo 252,1 mil Seguidores



Procurar

Para ti

Explorar

A seguir

LIVE

Carregar

Perfil

Mais

Iniciar sessão

Empresa

Programa

Termos e Políticas

© 2026 TikTok



andre_ventura_oficial andre_ventura_oficial

Seguir

Mensagem



1673 A seguir 631.4K Seguidores 15.4M Gostos

Presidente do Partido CHEGA PT

https://www.tiktok.com/@andre_ventura_oficial

Acedido em: 26-02-2026

Iniciar sessão

Vídeos

Replicações

Gostou

Mais recentes

Popular

Mais antigo

As publicações que podem ser desconfortáveis para algumas pessoas não estão disponíveis. Inicia sessão para aproveitares ao máximo a tua experiência no TikTok. [Iniciar sessão](#)

